



PARECER CONJUNTO
AO PROJETO LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 09/2024 -
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO - DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - DO PROJETO LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº. 09/2024 - QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 165, §2º DA CF/88; ART 127-A, INCISO II - DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

PARECER Nº. _____

MATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº. 09/2024

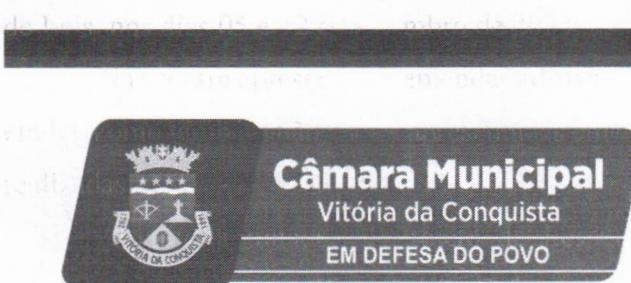
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo - Nº 09/2024, encaminhado a esta Casa Legislativa que tem por objetivo estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025

Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado em conjunto com o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo municipal, acompanhados do Anexo de Metas Fiscais.



(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Orgão de Controle Interno da Casa Legislativa de Vitória da Conquista.

Ao projeto de lei em análise, foi submetido às comissões CLJRF e CFO, que de forma conjunta passam a analisar a LDO.

Cumpre observar que a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, no cumprimento de suas obrigações, realizou as audiências públicas previstas no Art. 210, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias 05 e 12 de setembro de 2024.

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, pelos edis, nos prazos estabelecidos em lei, como também não foram apresentadas emendas pelas comissões, oriundas das audiências públicas realizadas.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária do Executivo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 Art.165, §2º; Art. 127-A, inciso II da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II - CONCLUSÃO

Em reunião conjunta para deleiberação, após análise e debate entre os membros das Comissões, APROVAM, a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2025. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 09/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de setembro de 2024

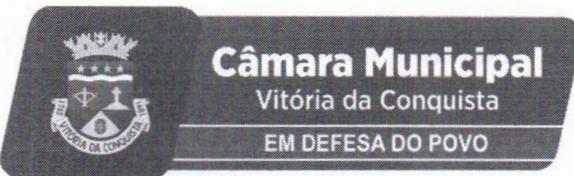
Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente - CLJRF

Edivaldo Ferreira Junior
Membro - CLJRF - CFO

Luciano Gomes
Presidente - CFO

Nelson de Vivi
Membro - CFO



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DO EXECUTIVO - Nº 09/2024, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

O presente projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 09/2024, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, e conforme se depreende do texto, refere-se ao exercício de 2025.

Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado em conjunto com o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo municipal, acompanhados do Anexo de Metas Fiscais.

Anexo à mensagem de encaminhamento consta, também, Plano de Governo Municipal.

É, em apartado e de forma muito sintética, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, ressalte-se que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

HEC

forma de limitação de empenho que induz o gasto com a sua

avaliação dos resultados III - os orçamentos anuais.

e contribuições para o município e de recursos da União, do Fundo público

[...]

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa

igualável e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ademais, não foram detectados vícios de formatação final, sem configurar ilicitude.

gramática de lei em estudo

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas"*.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Saliente-se a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei em comento. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2025 estão contemplados nos anexos.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.



Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória, também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

O Chefe do Poder Executivo deve enviar à Câmara de Vereadores o projeto anual da LDO até 30 de junho de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 31 de agosto do mesmo Exercício, conforme estabelecido, na artigo 127 – A, inciso II; da LOM, o §2º do respectivo artigo estabelece ainda que a tramitação do respectivo projeto de lei “LDO”, após vencidos os prazos estabelecidos, a sessão legislativa não será interrompida e a respectiva matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime a votação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, de forma exclusiva, nos termos do art. 49, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo ser realizados as audiências públicas nos termos do Art.210, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Final e a Comissão Finanças e Orçamento.

Assim, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Executivo Municipal, esta assessoria jurídica OPINA **favoravelmente** a pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando à proposição em plenas condições para apreciação das Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e a Comissão Finanças e Orçamento.

Deixa-se de analisar de forma técnica os documentos acostados, por ser inerentes à profissional da área contábil, o qual deverá ser consultado em caso de dúvidas.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 22 de setembro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões

